



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14112.000867/2008-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.106 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Declaração de Compensação - PIS/Pasep
Recorrente CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/1996

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Os créditos pleiteados em ação judicial são possíveis de compensação após o trânsito em julgado.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88.

Direito a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior segundo as regras estabelecidas por legislação declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar os autos a unidade de origem e dar seguimento a compensação requerida.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Dos fatos

A Contribuinte apresentou PER/DCOMPs acostadas às fls. 1 a 26, consignando como crédito o pagamento indevido ou a maior que o devido de PIS/Pasep, tendo como base ação judicial (processo 2001.60.00.002635-1) transitado em julgado em 23/07/2002.

Do Despacho Decisório

A DRF de Campo Grande/MS proferiu Despacho Decisório (e-fls. 56), pela não homologação da compensação pretendida, pelo fato de que a ação mencionada encontra-se no STJ para julgamento de Recurso Especial, sem efeito suspensivo, não possuindo, a interessada, respaldo judicial para compensar eventuais créditos que entenda ter direito junto à União.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 85), justificando que:

1 – o crédito apresentado pela contribuinte corresponde ao pagamento a maior que o devido para o PIS/Pasep, à época sob a égide dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 que posteriormente foram declarados inconstitucionais;

2 – o direito a restituição está respaldado pela edição da MP nº 1.110/95, substituída pela MP nº 1.669 e MP nº 1.973, convertida na Lei nº 10.522/2002, destacando-se o art. 18, inciso VIII e IX, os seguintes termos:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

3 – o crédito já estava, portanto, assegurado, independentemente de ação judicial para o reconhecimento de inconstitucionalidade;

4 – havendo excedente no pagamento do PIS/Pasep em percentual acima do previsto na LC nº 7/70, ao crédito originalmente levantado deverá ser acrescido de atualização monetária, já pacificada pela jurisprudência de nossos tribunais;

5 – quanto ao prazo para se requer o indébito fiscal tributário apela para a tese firmada pelo STJ, que estabeleceu o prazo de 10 anos, conforme se extrai do AGRESP 511070/MG;

6 – ao final requer a reforma da decisão recorrida e a homologação das compensações em apreço;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 2ª Turma da DRJ/CGE, esta proferiu julgamento, por unanimidade de votos, ser improcedente a manifestação de inconformidade, que no caso de créditos pleiteados em ação judicial, só depois do trânsito em julgado desta é que pode haver declaração de compensação, nos termos do art. 170-A do CTN.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 153) contra a decisão proferida em primeira instância, alegando que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza o contribuinte a lançar mão de seus créditos, promovendo a compensação do que acha devido sem a necessidade de prévio pedido administrativo ou judicial.

Que deve ser considerado que o pagamento indevido do PIS se deu anteriormente à vigência da LC 104/2001, portanto, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado da ação.

Em consideração aos princípios da razoabilidade, do bom senso, da efetividade e da eficiência, requer o deferimento do pedido.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, destacar alguns pontos fáticos desse processo, para melhor compreensão na tomada de decisão da presente lide:

1. O início do processo se deu com a transmissão de declaração de compensação de crédito de PIS levantado através de processo judicial nº 200160000026351, transitado em julgado em 23/07/2002;
2. A ação judicial nº 200160000026351 teve início em 18/05/2001, com pretensão a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de janeiro de 1991 a março de 1996, em montante a maior que o devido, a vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88;
3. Se extrai da e-fls.33 que “a segurança foi parcialmente concedida para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitado o prazo prescricional decenal, acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante os critérios do Provimento n. 24/97, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 190/198)”.
4. Segue (e-fls.33): “Os Impetrantes interpuseram recurso de apelação, postulando a aplicação da Taxa SELIC, bem como o afastamento do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e da correção monetária da base de cálculo (fls. 209/224).
A União, por sua vez, postula a reforma parcial da sentença, no sentido de garantir-se a correção monetária da base de cálculo do PIS e que os juros de mora sejam devidos somente após o trânsito em julgado (fls. 228/230).
Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da Impetrante e pelo improvimento do recurso da União (fls. 235/243)”.
5. O voto no recurso de apelação da Desembargadora Federal Regina Helena Costa, do Tribunal Federal da 3ª Região, (e-fls.34), em reexaminando a matéria reduziu o prazo do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo, de 10 para 5 anos, nos termos do art. 168, I do CTN e nesse caso o mandado de segurança foi impetrado depois de transcorrido o lapso quinquenal;
6. A 6ª Turma do TRF3 por unanimidade deu provimento a remessa oficial, restando prejudicadas as apelações dos impetrantes e da União, além de manter conformidade com o voto da relatora.
7. A DRJ em seu julgamento foi taxativa a reconhecer qualquer direito creditório somente após o trânsito em julgado do recurso de apelação da recorrente na esfera judicial, nos termos do art. 170-A do CTN;

Em pesquisa a jurisprudência assentada no STJ e STF, sobre a evolução dos temas aqui discutidos - aplicação do art. 170-A do CTN; prescrição do pedido de restituição ou compensação de crédito tributário levantado por declaração de inconstitucionalidade de lei; apresento alguns julgados que servirão de base para a tomada de decisão.

Com relação ao art. 170-A do CTN, o STJ assentou em grau de recursos repetitivos a seguinte posição no REsp 1649768/DF:

3. No que tange ao **art. 170-A do CTN**, a jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a **compensação de créditos tributários** antes do **trânsito em julgado** da ação - **aplica-se**

às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na **hipótese** de tributo declarado **inconstitucional**.

Nesse sentido foi correta a decisão singular, como antes apontado o mandado de segurança nº 2001.60.00.002635-1 foi impetrado na data de 18/05/2001, portanto, após 10/01/2001 quando passou a valer o art. 170-A do CTN.

Em pesquisa ao sitio do STJ o Recurso Especial (RE nº 1.008.078-MS) em mandado de segurança nº 2001.60.00.002635-1 teve seu trânsito em julgado na data de 03/04/2012, prevalecendo a inaplicabilidade retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se o prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 09 de junho de 2005.

O outro ponto a considerar diz respeito a prescrição, a contagem do prazo para pleitear a compensação como pretendido pela recorrente, esse tema também encontra-se pacificado no CARF com a publicação da Sumula CARF nº 91, “*verbis*”:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Nesse particular temos que a data do pedido foi formalizada em 18/05/2001, com relação ao período de apuração janeiro de 1991 a março de 1996. Na contagem regressiva dos 10 anos partindo de 18/05/2001, alcançaria os créditos apurados até 19/05/1991. Está fora do alcance do prazo estendido dos 10 anos o período de janeiro de 1991 a abril de 1991.

Ultrapassados os pontos aqui anunciados de definição de data para contagem de prazo de prescrição para pleitear a compensação de créditos tributários e a consideração dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, deve o processo retornar a origem para dar seguimento a compensação requerida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para retorno dos autos a unidade de origem dar seguimento a compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo